



Dionísio Cerqueira/SC, 02 de Fevereiro de 2024.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 0007/2024.

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Financeiro nos Preços de Combustíveis, solicitado pela empresa S.S. ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL –LTDA ME., relativo ao processo de licitação n.º 0094/2023.

Ao Departamento de Compras e Licitação do Município de Dionísio Cerqueira/SC.

O setor de compras e licitações do Município de Dionísio Cerqueira/SC, requereu verbalmente parecer jurídico acerca do requerimento apresentado pela empresa **JD ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL –LTDA ME.**, vencedora da licitação n.º 0094/2023, requerendo o reajuste do preço do combustível DIESEL S-500.

Conforme denota-se da solicitação em anexa, o licitante vencedor requer reajuste dos preços, tendo em vista que atualmente o custo de aquisição do combustível junto a distribuidora perfaz o seguinte valor:

Combustível	Valor do Custo Na data do pregão	Valor do Custo em Janeiro	Valor do Custo em 01/02
DIESEL S-500	R\$ 5,44	R\$ 5,02	R\$ 5,24

Outrossim, colhe-se da tabela acima e do procedimento licitatório, que o requerente acostou nota as folhas 150, informando que o custo do combustível na data do pregão era de R\$ 5,44.

Junto ao pedido de reequilíbrio, por sua vez o mesmo apresentou duas notas, uma datada de janeiro com valor do custo em R\$ 5,02 e outra datada em 01/02, com valor do custo do combustível em R\$ 5,24.

A alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa

remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo acrescido)

Interpretando o supracitado dispositivo, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA firmou a seguinte posição:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente a majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (TCE-SC, prejulgado nº 763).

MARIA SYLVIA DI PIETRO cataloga quatro condições para que os contratados tenham direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro com fundamento na teoria da imprevisão. Para ela, é necessário suceder fato:

1. *Imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas conseqüências;*
2. *Estranho à vontade das partes;*
3. *inevitável;*

4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato. (DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 262)

Desta forma, no presente caso, não restou demonstrado o desequilíbrio no contrato, seja em razão do valor do custo continuar sendo menor que aquele praticado na data do pregão, como também, porque a diferença entre o atual custo e o valor ganho na licitação, possibilita um lucro de aproximadamente R\$ 0,37(trinta e sete centavos) por litro.

DIANTE DO EXPOSTO, o parecer da Assessoria Jurídica Municipal opina pelo INDEFERIMENTO do pedido uma vez que não configurado os requisitos estabelecidos na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, observado os fundamentos acima.

Outrossim, o presente parecer tem apenas cunho consultivo, cabendo ao setor de compras juntamente com o administrador, verificar ou não a pertinência do reajuste dos valores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente



RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER

Assessor Jurídico do Município
OAB/SC 33.122

PREFEITURA DE
DIONÍSIO CERQUEIRA

juntos somos +